

## OS TRIBUTOS DAS COMUNAS JUDAICAS MEDIEVAIS PORTUGUESAS. IMPORTANTE FONTE DO RECURSO DO ERARIO REGIO

**A**o formar-se a nacionalidade portuguesa já muitos judeus viviam no território que viria a constituir Portugal e assim encontramos, entre as inscrições hebraicas existentes no Museu Arqueológico do Carmo, duas lousas funerárias que devem datar do século VI ou VII <sup>1</sup>. Quando D. Afonso Henriques conquistou Santarém, já encontrou ali uma comunidade israelita, com a sua sinagoga, cuja chefia entregou a D. Yahia ibn Yahia, chamado Hanassi (o príncipe), por se considerar descendente da real família de David e a quem el-Rei nomeou Rabi-mor de Portugal. Quando da conquista de Lisboa aos mouros, igualmente D. Afonso Henriques depara com uma comunidade organizada, que os cruzados, aliás, não pouparam, tal como fizeram, de resto, à própria comunidade moçárabe, com o seu bispo católico. Na Biblioteca Nacional existe, com efeito, um curioso documento hebraico que abona a existência de uma comunidade judaica na antiga Olisipo. Trata-se de um poema elegíaco, da autoria de um eminente poeta, filósofo e astrónomo judeu espanhol, Rabi Abraham ibn Ezra (1092-1167), no qual ele lastima as matanças, o saque e a destruição da judiaria olissiponense, perpetrada pelos cruzados, a seguir à tomada de Lisboa <sup>2</sup>.

Cerca de meio século depois, D. Sancho II autorizou o Ribi Joseph ibn Yahia, neto do primeiro Yahia galardoado por D. Afonso Henriques, a contruir em Lisboa uma sinagoga, cuja instalação foi acabada em 1260,

<sup>1</sup> SAMUEL SCHWARZ, *Inscrições Hebraicas em Portugal*, págs. 14-17. Lisboa, 1923.

<sup>2</sup> SAMUEL SCHWARZ, *A Tomada de Lisboa, conforme documento coevo de um Códice hebraico da Biblioteca Nacional*, Lisboa, 1953.

conforme rezava a respectiva inscrição hebraica<sup>3</sup>. Porém ela não devia ter durado muito, porquanto já em 1307 se construiu em Lisboa, na Judiaria Grande (entre as actuais Rua dos Fanqueiros e de S. Nicolau) uma nova sinagoga edificada por Rabi Yahuda, filho do Rabi Guedalia, também descendente da família Yahia, conforme se lê na respectiva inscrição hebraica que se encontra no Museu Luso-Hebraico de Tomar<sup>4</sup>.

Após a invasão muçulmana, um problema delicado se levanta — o despovoamento e daí, ao formar-se a nacionalidade portuguesa, a escassez da população continua a ser o grande obstáculo às iniciativas dos nossos primeiros reis, o que levou estes a recorrerem a elementos estranhos e admitindo, assim, no seio da comunidade portuguesa mouros, judeus e ciganos, chegando-se mesmo a promover a vinda de famílias de outras nações europeias.

No Porto, embora não existam documentos que nos indiquem a existência de judeus logo no começo da Nacionalidade, podemos todavia afirmar a sua existência na segunda metade do século XIII, conforme se depreende do CORPUS CODICUM<sup>5</sup>. A primeira sinagoga desta cidade funcionou na antiga Rua das Aldas, hoje de Santana<sup>6</sup>. Em Tomar os judeus deviam ter vivido juntamente com as populações moçárabes dos séculos XII, XIII e XIV, e assim se explica a existência da célebre lápide tumular de Faro dando memória de um judeu de Tomar, o notável *Joseph de Tomar* e datada de 1315<sup>7</sup>.

Em época anterior a D. Dinis, se é que já existiam judeus em Bragança<sup>8</sup>, devia ser muito pequeno o seu número e fraca a sua influência. É a partir deste período que os judeus vão assentando arraiais em terras bragançanas, chegando o rabino da comuna de Moncorvo a ter jurisdição sobre os hebreus residentes em toda a província trasmontana. D. Dinis,

<sup>3</sup> SAMUEL SCHWARZ, *Inscrições Hebraicas em Portugal*, pág. 38. Lisboa, 1923.

<sup>4</sup> SAMUEL SCHWARZ, *Ob. cit.*, pág. 38. *Vid.* também SAMUEL SCHWARZ, *A Sinagoga de Alfama*; AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, *A Judiaria Velha de Lisboa*. Lisboa 1899/1900 e *A JUDIARIA NOVA e as PRIMITIVAS TERCENAS DE LISBOA*, Lisboa, 1901; ESTEVES PEREIRA, *Inscrições de Sinagogas*, in «Revista de Arqueologia», vol. III, pág. 115. 1889.

<sup>5</sup> *Corpus Codicum Latinorum et Portugalensium*, vol. II, «autos e sentenças de dúvidas entre o Bispo e a cidade, de 1354». Porto, 1891.

<sup>6</sup> AMÍLCAR PAULO, *A Comuna Judaica do Porto — apontamentos para a sua história*, separata de «O TRIPEIRO». Porto, 1965.

<sup>7</sup> CARDOSO DE BETHENCOURT, *Inscriptions Hebraïques du Portugal*, Lisbonne, 1903. *Vid.* pág. 3.

<sup>8</sup> Num foro concedido por D. Dinis à cidade de Bragança, em Julho de 1187, consta: «Si aliquis Judeus in Villa vestra venerit, et ab aiqno perculssus aut interlectus fuerit, talis calumpnia detur pro eo, qualis pro vibismetipsis, aut recusum, aut homicidium». *Memória para a história das Confirmações Regias*, Lisboa, 1816, pág. 107.

logo após a sua subida ao trono, assinou um tratado como os judeus de Bragança, em que estes se comprometiam a pagar ao rei, anualmente, um tributo de 600 maravedis leoneses, além de adquirirem bens de raiz da Corôa pela quantia de 3.500 maravedis, sendo 2.000 maravedis em edificações. Todos esses bens não podiam ser revendidos e deviam ser explorados pelos próprios donos. Ao mesmo tempo foi estabelecida a participação obrigatória e proporcional, neste convênio, de qualquer judeu que viesse a estabelecer-se em Bragança<sup>9</sup>.

Mas cedo começaram a surgir conflictos entre os naturais e esses elementos estranhos, o que levou os sossos monarcas a criarem bairros separados em todas as terras onde os sequazes da antiga crença excedessem uma dezena. Estas comunas, onde eram obrigados a recolher-se antes do sol posto, constituíam um corpo unido e uma organização social dos judeus como corporação. Os dirigentes tomavam a seu cargo a chefia da comuna e orientavam a organização judicial, que se regia pelo seu direito proprio. O dignitário superior era o Rabi-mor que tinha um selo especial, com estes dizeres: «Sêlo do Rabi-mor de Portugal» com que selava todas as cartas, sentenças e desembargos. Os nossos reis da Idade Média fizeram da colônia judaica um corpo inteiramente à parte e discriminado do resto da nação, que não só proibia severamente aos magistrados cristãos, corregedores de comarca, desembargadores, etc., o conhecerem de feito cível ou crime entre judeu e judeu como também tornava defeso aos proprios judeus, com pena de prisão e multa, o querelarem, denunciarem ou demandarem uns aos outros nos tribunais cristãos. Nas contendas entre judeus e cristãos seguia-se o foro do réu.

O arabiado-mor dividia-se em sete comarcas —que tantas eram as do reino— governadas cada uma por seu *Ouvidor* eleito pelo Rabi-mor. As comarcas dividiam-se em comunas que à semelhança dos concelhos, elegiam um senado ou câmara, e de entre os membros desta um rabi da comuna que presidia à governação comunal e sentenciava todas as questões cíveis e criminaes dos judeus do seu lugar. Estes rabis julgavam em primeira estância os feitos cíveis e criminaes, havendo recurso da sua decisão para o Rabi-mor e seu Ouvidor e destes, em certos casos, para o Rei.

Estas comunas eram oneradas com pesados impostos, que constituíam importante fonte de recurso do erário régio.

Para viverem no país, os judeus estavam sujeitos a uma capitação ou contribuição por cabeça, a JUDEREGA ou JUDENGA pelo qual pagavam trinta dinheiros em memória de haverem vendido Jesus por tal quantia<sup>10</sup>.

<sup>9</sup> FRANCISCO MANUEL ALVES (Abade de Baçal), *Memórias Arqueologico-Históricas do Distrito de Bragança*, Memória V, pág. 168.

<sup>10</sup> S. R. VITERBO, *Elucidário*, verb. «juderega».

Além das contribuições extraordinárias a que frequentemente os sujeitavam, incidia sobre eles o tributo do ARABIADO ou RABIADO-MOR, que era pago à Corôa <sup>11</sup>. A comuna de Lisboa pagava um imposto de duzentas libras anuais <sup>12</sup>.

Em qualquer cidade ou vila, em que vivessem, nunca eram tidos por vizinhos, ainda que os seus antepassados aí tivessem vivido e morrido, e eles aí tivessem nascido e nunca habitado noutra parte. Por isso os judeus nunca eram isentos do pagamento das portagens, passagens e costumagens <sup>13</sup>. Em Beja, cada judeu pagava de portagem um maravedi <sup>14</sup>.

Desde o reinado de D. Sancho II tinham os judeus portugueses de dar um *calabre* e uma âncora por cada galé que el-Rei lançasse ao mar <sup>15</sup>.

D. Afonso IV, por lei de 1385, inserida nas Ordenações Afonsinas <sup>16</sup>, estabeleceu o SERVIÇO REAL DOS JUDEUS, ou seja uma capitação anual muito avultada a que os hebreus estavam sujeitos. A contribuição abrangia ambos os sexos. Até aos sete anos o judeu e a judia nada pagavam ao rei; mas dos sete anos aos catorze o judeu pagava cinco soldos, e dos catorze por diante, sendo solteiro, pagava quinze, e sendo casado ou viuvo pagava vinte. Cada judia pagava, dos sete aos doze anos, dois soldos e meio; dos doze aos catorze sete soldos e meio; e dos catorze por diante dez solos. Além disto, os judeus tinham de manifestar ao «escrivão de el-rei» o vinho fabricado, os cereais, o pão cozido, o gado, etc., etc., pagando por cada um destes productos um determinado número de soldos, conformes o género los productos consumidos ou vendidos. Quando compravam pão, cereais, frutas, ferraduras ou outras coisas várias pagavam igualmente ao monarca um imposto.

O que sonegasse os respectivos direitos da Corôa, perdia os objectos de que se tratava. Este estado de coisas despertou, entre alguns israelitas, a lembrança de saírem do reino, mas o rei D. Afonso IV, para evitar as fugas, proibiu aos judeus cuja fortuna orçasse num mínimo de quinhentas libras que saíssem do reino. Aqueles que o fizessem sem autorização régia, ser-lhes-fam confiscado os bens <sup>17</sup>. É também da autoria de D. Afonso IV a ORDENAÇÃO DO TÍTULO 98, pela qual, nos contratos entre judeus

<sup>11</sup> S. R. VITERBO, *Ob cit.*, verb. «Arabiado».

<sup>12</sup> *Revista Lusitana*, vol. 34, pág. 216 e 217.

<sup>13</sup> *Ord. ff.*, livro II, tit. LXVIII, pág. 429-430; tit. CVIII, pág. 544.

<sup>14</sup> *Foros de Beja*, cit. por MENDES DOS REMÉDIOS, *OS JUDEUS EM PORTUGAL*, vol. I, pág. 371.

<sup>15</sup> SILVA MARQUES, *Descobrimientos Portugueses, documentos para a sua história*, vol. I, págs. 46-48. Lisboa, 1944.

<sup>16</sup> Livro II, tit. LXXIV, pág. 445-451; JOSÉ LEITE DE VASCOCELOS, *Etnografia Portuguesa*, vol. IV, págs. 142-143.

<sup>17</sup> *Ord. Aff.*, Livro II, tit. LXXIV, pág. 450.

e cristãos, a entrega ou o pagamento poderiam ser feitas sem a presença do juiz. Mas D. João I, para evitar fraudes de parte a parte, tornou obrigatória a presença dum juiz, que a isso se não podia escusar injustificadamente, sob pena de castigo infligido pelo rei, ou em frente de três testemunhas e de dois tabeliães sendo um deles encarregado, à custa do judeu, de escrever o contrato. Havendo fraude da parte do judeu, da primeira vez não era multado; no caso de reincidência pagava o dobro da primeira vez e o quádrupulo da segunda. D. Afonso IV além de proibir a usura, dispôs que quando um judeu demandasse um cristão por um contrato com ele realizado este lhe respondesse que nada tinha recebido.

Muitos outros encargos lançados acidentalmente pelo tempo, criaram um SERVIÇO NOVO a juntar ao *Serviço Real ou Velho*, no montante de treszentas mil libras anuais, contribuição esta sobrecarregada ainda com as pertenças e outros impostos especiais. Pela carta de quitação dada por D. Duarte a Jorge Afonso, almoxarife de Coimbra, vê-se que este almoxarifado rendeu de 1424 a 1431 «hūum conto cento cinco mjl libras de serviço novo dos judeos»<sup>18</sup>.

Além destes encargos que poderemos considerar básicos e que mostram bem o alto preço que aos judeus custava a relativa paz e segurança de que disfrutavam no Portugal medievo, vinham juntar-se numerosas prestações cobradas com os pretextos mais variados, como o GENESIM, imposto que pagavam à Corôa por ouvir explicar a seus sabinos os cinco livros da Lei, ou Pentateuco. D. Duarte, em 1433, concedeu a D.<sup>a</sup> Joana, condessa de Arraiolos, a nenda do GENESIM dos judeus de Lisboa<sup>19</sup>. Herculano<sup>20</sup> diz-nos que pelos seus bens pagavam cento e vinte reis, por cada seis mil do valor total.

Em aforamentos dados pela Corôa a judeus, se os foreiros vendessem o domínio útil da propriedade, eram obrigados a pagar ao rei a quarentena do preço porque o fizessem<sup>21</sup>.

Nos anos de 1431 a 1436 os judeus da cidade da Guarda eram obrigados a contribuir anualmente com cento e vinte mil e quinhentas libras para os ferreiros de Ceuta<sup>22</sup>.

<sup>18</sup> Chanc. de D. Alfonso V. Livro 20, fl. 80.

<sup>19</sup> Chanc. de D. Duarte, liv. I, fl. 27 v.

<sup>20</sup> ALEXANDRE HERCULANO, *JUDEUS EM PORTUGAL*, in revista «Panorama», vol. I, pág. 20. Lisboa, 1837.

<sup>21</sup> Chanc. de D. Duarte, livro I, fl. 165 v.; Beira, liv. 2, fl. 136 v.

<sup>22</sup> PEDRO DE AZEVEDO, *Documentos das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativos a Marrocos*, vol. I, pág. 33. Coimbra, 1915. No tempo de D. Dinis a comuna dos judeus da cidade de Guarda tinha a sinagoga numa casa de Corôa, a quem pagava anual-

Em Tavira, por 1370, obrigavam-mos a fazer vigias e rondas, amassar biscoito e carregar trigo, azeite e madeiras à sua custa<sup>23</sup>. Esta medida foi confirmada por D. João II em 9 de Janeiro de 1486. Em Evora, no tempo de D. Afonso V, conservava-se o costume que obrigava os judeus a contruirem bastidas para se correram touros na altura da festa do Corpo de Deus. Este mesmo costume era usado quando das visitas do rei ou dos infantes à cidade, ou ainda pelo nascimento e casamente reais<sup>24</sup>.

Do exposto se concluí que além do SERVIÇO REAL, comum a todos os judeus, outras rendas eram levantadas, de carácter local, além das que pagavam como qualquer outro indivíduo.

No tempo de D. Dinis, os judeus de Lisboa eram obrigados a satisfazer anualmente o pagamento de 200 libras (algizas da judiaria de Lisboa)<sup>25</sup>. No tempo de D. João I tinham de custear as despesas feitas com os leões de el-Rei<sup>26</sup>.

Muitos outros encargos, além dos apresentados, sobrecarregavam a minoria judaica, como sejam as multas em que incorriam os indivíduos encontrados fora da judiaria depois da última badalada do toque das Avé-Marias. Esta proibiçãp compreendia todo o judeu de quinze anos para cima. No ano de 1412 o rei fixava a penalidade em 5.000 libras pela primeira vez e 10.000 pela egunda. Exceptuava-se do rigor desta lei o judeu que vinha de viagem e lhe anoitecia no caminho, ou o que, chegando de noite de fora da terra, encontrasse a judiaria fechada.

Nos lugares onde havia comunas e nelas vinho atavernado, não podiam entrar nas tabernas dos cristãos, sob pena de 50 reais brancos de multa. Se tinham algum escravo mouro e esse se fazia cristão, era obrigado a vendê-lo dentro de dois meses a um cristão; e se o não fizes-se, perdia-o e o escravo passava para a fazenda real. O judeu ou judia que tivesse reçoês amorosas com cristão era condenado à morte. Livrava-se a mulher, se provasse que fora forçada; eambos, se provavam que mutuamente ignoravam as religiões a que pertenciam.

Os judeus não eram obrigados a usar um vestuário especial, como acontecia com os mouros. Como esta conformidade de traje fazia com que eles se não distinguissem dos cristãos, o que estava em completa opposição

---

mente dois maravedis de quinze soldos o maravedi. *Vid.* Chanc. de D. Dinis, livro 2, fl. 113.

<sup>23</sup> ALBERTO IRIA, *O Algarve e os Descobrimentos*, in «DESCOBRIMENTOS PORTUGUESES», ed. do Instituto de Alta Cultura, vol. II, tomo I, pág. 307-308.

<sup>24</sup> *Revista Lusitana*, vol. 34, pág. 250-252.

<sup>25</sup> *Idem*, vol. 34, pág. 162.

<sup>26</sup> SOUSA VITERBO, *Ocorrencias da Vida Judaica*, in «Arquivo Histórico Português», vol. II, pág. 178.

com o espirito separatista da Corôa, os judeus eram por este motivo obrigados a trazer, sobre o vestido que trajassem, um sinal vermelho, à semelhança de um estrela de seis raios, do tamanho do selo redondo de el-Rei.

Não gozavam do benefício da lei *avoenga*, isto é, não podiam suceder nos bens dos colaterais, descendentes dos mesmos avós que eles.

Eram obrigados a dar pousada às justiças, aos grandes senhores e, de modo geral, a toda a corte. Sempre que o rei chegava a uma terra onde havia judiaria, os judeus eram obrigados a sair a recebê-los fora do lugar, com danças e folias, e suas *tourinhas* encostadas ao peito como a jurar-lhes fidelidade <sup>27</sup>.

Até os dotes dos príncipes se apoiavam no SERVIÇO REAL DOS JUDEUS. Assim, D. Afonso, filho de D. João I, recebeu em dote de casamento treze mil dobras, sendo quatro mil pagas logo e as nove mil restantes em tempo determinado, ficando como penhor o SERVIÇO REAL DOS JUDEUS <sup>28</sup>.

Quando em 1440 se efectuou uma expedição portuguesa às Canarias sob as ordens de D. Francisco de Castro, as despesas orçaram por 710.000 reais brancos, obtidos por meio de quatro empréstimos das comunas judaicas de Évora, Lisboa, Leiria, Santarém, Alenquer, Coimbra, Setúbal, Lamego, Portalegre, Estremoz, Algarve, Beja, Abrantes, Viseu e Porto, como se vê pela carta de quitação a João Correia de 2 de Abril de 1441 <sup>29</sup>.

D. Afonso V pretendendo invadir Castela obriga os judeus ao financiamento de campanha que terminou com a batalha de Toro, como se pode ver pelo documento intitulado quitação a Pero Estação recebedor mor dos LX milhões outorgados a el-Rei D. Afonso <sup>30</sup>.

Para muitos destes tributos e obrigações havia isenções concedidas por cartas régias a certos judeus, mas os homens bons das comunas, não viam com bons olhos esses privilégios, que vinham agravar ainda mais a bolsa do contribuinte. Ao tesouro real nada affectavam estas isenções pois que as comunas tinham de satisfazer o encargo fixado globalmente pelo monarca; depois, entre si, os membros das diversas comunas determinavam a quota parte com que cada um devia contribuir. Por isso, os monarcas, para salvaguardarem os interesses dos seus protegidos perante a comuna dos judeus, enumeravam os privilégios e acrescentavam: — «E mandamos a uos arrabys e comunts que non lhe façom menhūs semrrazom nem desaguisado por el nom pagar ... as ssobredictas cousas nem lhe lancem

<sup>27</sup> Tourinhas eram uns rolos de pergaminho em que estava escrito o Pentateuco.

<sup>28</sup> SOARES DA SILVA, *Memórias d'el-Rey D. João*, t.º I, pág. 250, cit. por MENDES DOS REMÉDIOS, in *Os Judeus em Portugal*, vol. I, pág.

<sup>29</sup> Chanc. de D. Alfonso V, liv. 2, fl. 102.

<sup>30</sup> Idem, liv. 26, fl. 1.

nenhūmas scomunhões e se os lançados teurem que llos leuantem <sup>31</sup>.

Todo este serviço de impostos ocupava um grande número de cristãos que exerciam o cargo de escrivães das comunas. Assim vamos encontrar Mendo Lourenço em 1433 como escrivão dos SERVIÇOS REAL e NOVO e do SISON dos judeus de Tomar <sup>32</sup>. Ainda no mesmo ano, João Martins, escrivão dos DIREITOS REAIS da judiaria de Santarém <sup>33</sup>; Diogo Afonso escrivão dos SERVIÇOS NOVO e VELHO dos do Porto <sup>34</sup>; João Pita, escrivão das SISAS e dos SERVIÇOS VELHO e NOVO dos judeus de Ponte de Lima <sup>35</sup>; Gil Vasques, escrivão das SISAS do Porto <sup>35</sup>; Afonso Vaz, escrivão das SISAS REAIS da feira de Trancoso <sup>37</sup>; João Leite, escrivão das SISAS dos judeus de Castelo de Vide <sup>38</sup>; Lourenço Anes Meira, escrivão dos SERVIÇOS REAL e NOVO e SISA JUDENGA dos judeus de Alcacer <sup>39</sup>, etc., etc.

Por esta pequena resenha se vê que os judeus constituíam para a Corôa portuguesa excelentes fontes de receita, provenientes dos impostos que lhes cobravam. Muito embora gozassem de foro próprio, viviam na dependência directa e exclusiva do rei. Eram coisa sua, pesando sobre eles o poder ilimitado da realeza.

*Amílcar Paulo*

Porto (Portugal), Agosto de 1968.

<sup>31</sup> Idem, liv. 20, fl. 33 v.

<sup>32</sup> Idem, liv. 19, fl. 96.

<sup>33</sup> Idem, liv. 20, fl. 75 v.

<sup>34</sup> Idem, liv. 18, fl. 38 v.

<sup>35</sup> Idem, fl. 94.

<sup>36</sup> Chanc. de D. Duarte, liv. 3, fl. 26 v.

<sup>37</sup> Idem, fl. 11 v.

<sup>38</sup> Idem, liv. 18, fl. 78 v.

<sup>39</sup> Idem, liv. 24, fl. 30.